



ANEXO DE ALTERAÇÃO, EXCLUSÃO E OU INCLUSÃO DE CONDICIONANTES DO PARECER ÚNICO Nº 376096/2010.

INDEXADO AO PROCESSO: LP+LI Licenciamento Ambiental	PA COPAM: 00650/2001/003/2007	SITUAÇÃO: Sugestão pelo Deferimento
FASE DO LICENCIAMENTO: Alteração de condicionante previstas no processo de LP+LI PA - N° 00650/2001/003/2007		

EMPREENDEDOR: Mineração Calciolândia Ltda	CNPJ: 01.338.857/0001-89		
EMPREENDIMENTO: Mineração Calciolândia Ltda	CNPJ: 01.338.857/0001-89.		
MUNICÍPIO(S): Pains	ZONA: Zona Rural		
COORDENADAS GEOGRÁFICA (DATUM): SAD 69	LAT: 20° 21' 21" LONG: 45° 39'55"		
LOCALIZADO EM UNIDADE DE CONSERVAÇÃO: <input type="checkbox"/> INTEGRAL <input type="checkbox"/> ZONA DE AMORTECIMENTO <input type="checkbox"/> USO SUSTENTÁVEL <input checked="" type="checkbox"/> NÃO			
NOME:			
BACIA FEDERAL: Rio São Francisco	BACIA ESTADUAL: Rio São Miguel		
UPGRH: Região da Bacia do Rio São Francisco	SUB-BACIA: Rio São Miguel		
CÓDIGO:	ATIVIDADE OBJETO DO LICENCIAMENTO (DN COPAM 74/04):	CLASSE	
A-02-05-4	Lavra a céu aberto ou subterrânea em áreas cársticas com ou sem tratamento	3	
A-05-01-0	Unidade de tratamento de minerais	3	
CONSULTORIA/RESPONSÁVEL TÉCNICO: Ecosystem Tecnologia Ambiental Ltda Kleber José de Almeida		REGISTRO: CREA/MG 40.949/D	
EQUIPE INTERDISCIPLINAR		MATRÍCULA	ASSINATURA
Silvestre de Oliveira Faria – (Gestor)		MASP 872.020-3	
Sonia Maria Tavares Melo – Analista Ambiental de Formação Jurídica		MASP 486.607-5	
De acordo: Jorge Luiz de Oliveira – Diretor Regional de Apoio Técnico		MASP 1.251.911-2	
De acordo Vilma Aparecida Messias – Diretora de Controle Processual		MASP 1.314.488-6	

1. Introdução

O presente Adendo tem como objetivo subsidiar esta URC, na apreciação do pedido de Alteração de condicionante contida no processo de LP+LI da Mineração Calciolândia Ltda, PA 00650/2001/003/2007.

Em 24 de junho de 2010, na 65ª Reunião Ordinária do COPAM, Unidade Regional Colegiada do Alto São Francisco, foi julgada a Licença Prévia concomitante com Licença de Instalação do empreendimento acima referenciado, para atividade de Lavra a Céu Aberto ou Subterrânea em áreas cársticas com ou sem tratamento, DNPM 831.065/1984, cuja decisão foi pelo deferimento dos pedidos, com várias condicionantes, inclusive algumas foram impostas pelo



próprio Conselho, conforme folha de decisão. Foi expedido o Certificado de nº. 004/2010, com validade até 24/06/2014.

Assim, dentre as condicionantes impostas, ficou descrita na folha de decisão a fusão das condicionantes 8 e 9 do Parecer Único, nos seguintes termos : “ **protocolar na gerência de compensação Ambiental, Núcleo de compensação ambiental dos Instituto Estadual de Florestas –IEF, solicitando abertura do processo para cumprimentos da compensação ambiental de acordo com a Lei 9.985/2000 e decreto Estadual n.º 45.175/2009. OBS: Para fins de emissão de licença subsequente a condicionante relativa à compensação ambiental somente será considerada cumprida após a assinatura do Termo de Compromisso de compensação ambiental e publicado seu extrato, conforme artigo 13 do referido Decreto., no prazo de 30 dias.**”

Em cumprimento a condicionante 8 o empreendedor, protocolou a devida proposta, o que culminou no competente processo, junto à gerência de compensação Ambiental GCA.

Em 21/08/2012, o empreendedor formalizou processo para obtenção de Licença de Operação da referida atividade, PA 00650/2001/004/2007, quando comprovou o cumprimento de várias condicionantes.

O processo foi analisado pela equipe interdisciplinar, que culminou no Parecer Único PA 345965/2013, com sugestão de deferimento do pedido.

Ocorre que no ato do julgamento da LO, por este respeitável conselho, 97.^a Reunião Ordinária, realizada em 25 de abril de 2.013, foi levantada a dúvida quanto ao cumprimento da parte final da condicionante 08 do anexo I da LP e LI, ou seja, da observação descrita na condicionante relativa a compensação ambiental, **especialmente no que se refere a apresentação de Termo de Compromisso assinado e publicação do extrato, requisito para licença subsequente.**

Destarte a empresa ter cumprido todo seu dever perante o competente órgão responsável pela análise dos processos de compensação ambiental, a exigência contida na referida condicionante não foi cumprida, tendo em vista que não houve apresentação do Termo de compromisso e o relativo extrato de publicação.

Dessa forma, não foi possível o julgamento da LO, tendo o processo sido baixado em diligência com fim de verificar o cumprimento da parte final da condicionante 08, constante das licenças de LP e LI.

Após tentar a obtenção do referido Termo de Compromisso junto ao órgão competente, Câmara de Compensação Ambiental, e sua tentativa ter sido frustrada, solicitou alteração da condicionante de número 08 do anexo do Parecer Único da LP+LI, em razão da Declaração da Gerência de Compensação Ambiental, datada de 16 de maio de 2.013, onde consta que a empresa Mineração Calciolândia Ltda, solicitou abertura de processo administrativo para Compensação Ambiental, estabelecida em condicionante da LP+LI n.º 004/2010; consta ainda que o processo de Compensação encontra-se com Parecer Único emitido pela equipe da GCA, e com valor a ser pago a título de compensação ambiental devidamente calculado, com concordância do empreendedor, inclusive de proceder o pagamento em 4 parcela; e finalmente declara que o referido processo será objeto de pauta da 38.º Reunião Ordinária da CPB/COPAM, prevista para o dia 28/06/2013.



2. Discussão e Controle Processual.

Após explanação sobre as razões do pedido da alteração de condicionante imposta por este respeitável Conselho, passamos a manifestar no seguinte sentido:

Sendo que a condicionante, objeto de alteração constante deste adendo, foi imposta pela URC em foro de julgamento da LP+LI, cabe ao mesmo qualquer alteração.

O pedido de alteração de condicionante foi protocolado pela empresa, em obediência as normas legais, tendo em vista que, apesar de o empreendimento ter solicitado a LO, licença subsequente, a LP+LI encontra-se em validade, com o prazo de validade em 23/06/2014, conforme consta do certificado.

Outra questão de significância é o fato de o empreendimento comprovar, nos autos, que despendeu esforços para o cumprimento integral da condicionante, inclusive protocolo de pedido de abertura do competente processo, com fim de pagar a compensação ambiental, no entanto, tornou-se impossível, em razão pura de o julgamento do processo de compensação ambiental ainda não ter ocorrido, conforme Declaração emitida pela GCA.

2. Parecer da Supram-ASF

Vale observar que a alteração da condicionante 08 não trará prejuízo à Administração Pública tampouco ao meio ambiente, desde que não seja excluída, mas apenas alterado o prazo **para a apresentação do Termo de compromisso devidamente assinado junto a GCA, tendo em vista a Declaração da referida Gerência nos autos do processo, que comprova o cumprimento da primeira parte da referida condicionante.**

Assim somos pelo deferimento da alteração da referida condicionante para no prazo de 30 dias após a obtenção da LO, apresentar o Termo de Compromisso devidamente assinado e extrato de publicação.

Segue a sugestão da alteração da condicionante n.º 08 com novo prazo estabelecido:

ITEM	DESCRIÇÃO	PRAZO*
08	Apresentar junto a Superintendência Regional de Regularização Ambiental do Alto São Francisco o Termo de compromisso referente à compensação ambiental, devidamente assinado junto a GCA – Gerência de Compensação Ambiental e extrato de publicação.	15 dias após a publicação do extrato pela GCA.

* Salvo especificações, os prazos são contados a partir da data de publicação da Licença na Imprensa Oficial do Estado de Minas Gerais.



4. Conclusão

Por fim, a equipe interdisciplinar da Supram Alto São Francisco, com base nas discussões acima, sugere o deferimento da solicitação de alteração da condicionante n.º 08, disposta no novo anexo do Parecer Único n.º 376096/2010, para fazer constar exatamente da forma acima descrita.

As considerações técnicas e jurídicas descritas neste parecer devem ser apreciadas pela Unidade Regional Colegiada do Copam Alto São Francisco.

ANEXO I

Alteração de Condicionante do empreendimento Mineração Calciolândia Ltda.

Empreendedor: Mineração Calciolândia Ltda Empreendimento: Mineração Calciolândia Ltda. CNPJ: 01.338.857/0001-89 Município: Pains Atividade: Lavra a céu aberto ou subterrânea em áreas cársticas com ou sem tratamento; Unidade de tratamento de minerais - UTM Código: DN 74/04: A-02-05-4, A-05-01-0 Processo: 00650/2001/004/2012 Validade: 04 anos		
Item	Descrição da Condicionante	Prazo*
08	Apresentar junto a Superintendência Regional de Regularização Ambiental do Alto São Francisco o Termo de compromisso referente à compensação ambiental, devidamente assinado junto a GCA – Gerência de Compensação Ambiental e extrato de publicação.	15 dias após a publicação do extrato pela GCA.

Obs. Eventuais pedidos de alteração nos prazos de cumprimento das condicionantes estabelecidas nos anexos deste parecer poderão ser resolvidos junto à própria Supram, mediante análise técnica e jurídica, desde que não altere o seu mérito/conteúdo.